



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Resolução nº 15/2025

Procedência: Legislativo Municipal

Ementa: “Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Câmara Municipal de São Felipe D’Oeste”.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 015/2025, apresentado pela Câmara Municipal de São Felipe D’Oeste-RO, que tem por escopo regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Câmara Municipal de São Felipe D’Oeste.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante a iniciativa, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara conferem ao Legislativo municipal competência para editar normas relativas à gestão administrativa interna. Ademais, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Nesse sentido, o projeto encontra respaldo na competência legislativa municipal, desde que respeite os princípios constitucionais e demais normas infraconstitucionais aplicáveis.

2.1. Da fundamentação jurídica

O projeto demonstra conformidade com os dispositivos centrais da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), adotando corretamente as terminologias do art. 5º e os princípios previstos no art. 6º, como finalidade, necessidade, transparência e responsabilização, assegurando que todos os atos de tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal observem as bases legais e princípios norteadores da legislação.

De forma adequada, a proposta define hipóteses de legítimo interesse do Poder Legislativo, alinhando-se às orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que exigem a realização do teste de balanceamento entre finalidade, necessidade e proporcionalidade em cada operação de tratamento. É recomendável, contudo, que a norma municipal preveja expressamente a obrigatoriedade de elaboração e arquivamento desse teste, acompanhado das salvaguardas técnicas e organizacionais correspondentes.

No tocante aos direitos dos titulares de dados, o projeto estabelece prazo de 15 dias úteis, prorrogável por igual período, para atendimento das solicitações, o que se mostra razoável e compatível com o entendimento da ANPD, desde que haja estrutura administrativa para resposta célere e devidamente fundamentada. O texto também diferencia, de forma adequada, os pedidos baseados na LGPD daqueles formulados sob a égide da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), preservando a coerência entre os dois regimes jurídicos.

O projeto regulamenta a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPO), estabelecendo sua designação, atribuições e obrigatoriedade de divulgação de seus contatos no portal institucional, conforme o art. 41 da LGPD.



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Recomenda-se, apenas, que o texto fixe prazo máximo para essa designação, preveja substituto e assegure condições materiais adequadas ao desempenho da função.

A criação do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) é medida que reflete boas práticas de governança, permitindo o acompanhamento técnico das operações de tratamento, a elaboração de políticas internas e a análise de riscos, conforme preconizam as diretrizes da ANPD. O projeto também contempla a possibilidade de elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) sempre que exigido pela legislação ou pela autoridade competente, o que reforça a preocupação com a conformidade e a transparência das atividades internas.

Ainda, o texto dispõe que os Gabinetes Legislativos são responsáveis diretos pelo tratamento de dados realizado em suas estruturas, quando utilizarem sistemas próprios, o que é compatível com sua autonomia funcional, desde que sejam observados termos de responsabilidade e diretrizes de coordenação administrativa com o Encarregado e o CGPD, a fim de evitar lacunas de conformidade.

Por fim, o projeto também estende o dever de registro das operações de tratamento às empresas contratadas como operadoras, exigindo a formalização contratual dessas relações, conforme previsto na LGPD. Recomenda-se, para maior segurança jurídica, que a Câmara adote cláusulas contratuais-padrão que detalhem finalidades, medidas de segurança e obrigações específicas dos operadores.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Resolução nº 015, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o Projeto de Resolução, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 23 de outubro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946